



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042263-16.2013.815.2001

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Semiramis Gomes de Almeida Melo
ADVOGADO : Renata Alves de Sousa
APELADO : Banco Volkswagen S/A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO BANCÁRIO – CABIMENTO – CRITÉRIOS – INDÍCIOS DE RELAÇÃO JURÍDICA, COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO CONFORME CONTRATO E NORMATIVO DA AUTORIDADE MONETÁRIO – NÃO ATENDIMENTO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – CARÊNCIA DE AÇÃO – PRECEDENTE DO STJ JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.

O entendimento firmado pelo STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, é o de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária.

Não atendidos os critérios elencados, notadamente quanto à prova do prévio pedido entrega do documento realizado à instituição financeira, falta ao autor o interesse de agir necessário à propositura da demanda, impondo-se a manutenção da sentença terminativa.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Serimamis Gomes de Almeida Melo hostilizando a sentença do Juízo de Direito que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento por ela manejada contra o Banco apelado, extinguiu o processo sem resolução de mérito, pela carência do direito de ação.

Nas razões recursais (fls. 36/43), alega o apelante que *“citou em sua exordial a solicitação administrativa do contrato perante o apelado, informando que a solicitação do contrato foi realizado através de telefone, sendo o mesmo mencionado na referida petição, haja vista, todas as solicitações de contrato perante o banco apelado serem realizadas através do sistema de telefonia, assim, o apelante comprovou nos autos a aludida solicitação do contrato em comento, através do número de protocolo e da data da sua realização”*, fl. 37/38.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O apelado não apresentou contrarrazões, ante a ausência de formação da relação processual, fl. 44.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (fls.52).

É o Relatório.

Decido.

Anoto, de logo, que a matéria relativa às condições da ação é apreciável de ofício ou mediante provocação das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC). *In casu*, o autor apelante postula a reforma da sentença que declarou a carência de ação, por ausência de interesse de agir, entendendo desatendida a juntada do requerimento administrativo pelo autor.

O cerne da questão consiste em saber se há ou não interesse processual na Ação de exibição de documento aviada pela parte autora a fim de obter o contrato de financiamento realizado entre ele e o Banco Volkswagen S/A, ora apelado, bem como a discriminação do custo efetivo total.

Compulsando os autos, verifico que a sentença não merece reforma, pois está em sintonia com o que disciplina o Código de Processo Civil e a jurisprudência mais atual sobre o assunto.

O interesse de agir é baseado no trinômio necessidade, utilidade e adequação. Analisando-se abstratamente a questão apresentada, vislumbro a desnecessidade da apelante buscar o Poder Judiciário para conseguir o documento pleiteado na inicial, pois, apesar de ter demonstrado indício de que existe a relação jurídica entre ela e o réu, não houve qualquer menção à existência de prévio pedido entrega do documento realizado à instituição financeira e não atendido em prazo

razoável, assim como não houve qualquer referência ao pagamento do custo desse serviço, caso lhe tenha sido cobrado.

Para a aferição da presença, ou não, da condição da ação em debate, faz-se imprescindível traçar a situação fática dos autos apenas em tese, ou seja, a existência de interesse processual deve ser verificada com base nas alegações trazidas pelo autor. Nesse sentido, há diversos precedentes exarados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça afirmando a configuração do interesse de agir do autor da ação cautelar de exibição de documento. No entanto, algumas exigências devem ser observadas, a fim de evitar o ajuizamento de demandas absolutamente inócuas.

Colaciono o julgado paradigma sobre o tema, da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.¹

Quanto à impossibilidade de inversão do ônus da prova nessa espécie de lide, cito outro precedente cunhado nos termos do art. 543-C do CPC:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes.

2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a

¹REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015

avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).²

4. Recurso especial a que se dá provimento.

Ademais, proposta a ação em 2013, tais precedentes são plenamente válidos por interpretarem a legislação infraconstitucional (CPC) vigente à época. Além disso, anoto que a comprovação de prévio requerimento administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável não se perfaz meramente com a informação de que houve contato telefônico com a promovida, sem qualquer prova de tal fato.

Por tais razões, e atenta a ausência de indícios da resistência do apelado em fornecer os documentos em questão, resta clarividente que a apelante não detém interesse processual para o ajuizamento desta demanda, razão pela qual mantenho a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, com fulcro no art. 932, IV, b, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G 6

²REsp 1094846/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 03/06/2009